

PROCOLO
Nº: 03819022
Data: 27/05/2022
Hora: 08:30 hs



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 031/2022
MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 031/2022
ASSUNTO: ENCAMINHA PROJETO DE LEI E JUSTIFICA**

Lagoão/RS, 25 de maio de 2022.

Excelentíssimo Presidente e demais Vereadores.

Cumprimentando Vossas Excelências, estamos encaminhando a esta Egrégia Câmara Municipal de Vereadores o incluso Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo alterar a redação do §1º do art. 112; do caput do art. 129; do §1º do art. 175; do §3º do art. 179; caput do art. 180 e caput do art. 183, todos da Lei Municipal nº 1.100/2013 (Código Tributário Municipal) para alterar a índice de correção utilizado na Legislação Municipal.

Esperando contar com a apreciação de V. Excelências e aprovação do referido Projeto, aproveitamos a oportunidade para reiterar votos de apreço e de distinta consideração.

**CIRANO DE CAMARGO
PREFEITO MUNICIPAL**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOÃO**

**AO EXMO
PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
LAGOÃO-RS
Projeto de Lei nº 031/2022**

Autoriza o Poder Executivo alterar a redação do §1º do art. 112, do caput do art. 129, do §1º do art. 175, do §3º do art. 179, caput do art. 180, caput do art. 183, todos da Lei Municipal nº 1.100/2013 (Código Tributário Municipal) e dá outras providências.

CIRANO DE CAMARGO, Prefeito Municipal de Lagoão, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais

FAZ SABER, que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo a alterar a redação do *§1º do art. 112, do caput do art. 129, do §1º do art. 175, do §3º do art. 179, caput do art. 180, caput do art. 180*, todos Lei Municipal nº 1.100/2013 (Código Tributário Municipal), que passa ter a seguinte redação:

“Art. 112. A Contribuição de Melhoria será paga em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e consecutivas.

§ 1º O valor das prestações será acrescido da taxa IPCA, nos termos do art. 180 desta Lei.

§ 2º O contribuinte poderá optar:

I - pelo pagamento do valor total de uma só vez na data de vencimento da primeira prestação.

Art. 129. Os valores decorrentes de infração e penalidades, não recolhidos no prazo assinalado no art. 124, serão acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa IPCA e de multa, nos termos, respectivamente, dos Art. 180 e 181 desta Lei.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOÃO**

Art. 175. A restituição total ou parcial de tributos abrangerá, também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º As importâncias objeto da restituição serão acrescidas de juros equivalentes à taxa IPCA, nos termos do art. 180 desta Lei.

§ 2º O termo inicial para fins de cálculo dos juros previstos no § 1º é a data do efetivo pagamento do tributo a ser restituído.

Art. 179. O valor do tributo será o valor do lançamento, para pagamento de uma só vez, no mês de competência.

§ 1º Mês de competência, para os efeitos deste artigo, é o mês estabelecido para pagamento do tributo pelo valor lançado em quota única.

§ 2º Nos casos em que a lei autoriza pagamento parcelado do tributo, as parcelas serão calculadas dividindo-se o valor lançado pelo número de parcelas, vencendo-se a primeira na data estabelecida para pagamento em quota única.

§ 3º As parcelas subsequentes a primeira serão acrescidas de juros equivalentes à taxa IPCA, na forma prevista no art. 180 desta Lei.

Art. 180. Os valores dos débitos de natureza tributária, vencidos e exigíveis, inscritos ou não em dívida ativa, serão acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - IPCA para títulos federais, a que se refere o art. 13 da Lei Federal nº 9.065, de 20 de junho de 1995, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês do pagamento, sem prejuízo da multa.

Parágrafo único. Estabelecendo a União outro índice ou critério para atualização dos débitos fiscais e tributários, tal índice será adotado no Município, automaticamente e independente de autorização legislativa, a partir da eficácia da lei federal que o instituir, para todos os efeitos previstos nesta Lei.

Art. 183. A aplicação dos juros pela taxa IPCA, nos termos do art. 180 e demais dispositivos a ela pertinentes constantes desta Lei, dar-se-á a partir do início de sua vigência, incidindo, até então, juros de mora e correção monetária em conformidade com a anterior legislação.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos parcelamentos de débitos, inclusive aos existentes, ressalvados os casos em que a Lei reguladora excluía a incidência de juros e correção monetária sobre as parcelas ou os estabelecia em condições específicas.

§ 2º Os valores lançados ou convertidos em Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em Unidade de Referência Municipal - URM que a tenha substituído, nos termos da Lei Municipal, ficam convertidos em Real na data da vigência desta Lei, com base no valor que referidas unidades teriam na mesma data."

Art. 2º. As demais disposições legais permanecem inalteradas.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOÃO**

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lagoão, 25 de maio de 2022.


**CIRANO DE CAMARGO
PREFEITO MUNICIPAL**